

Versão anonimizada

Tradução

C-200/21 – 1

Processo C-200/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

31 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

25 de fevereiro de 2021

Recorrentes:

TU

SU

Recorridas:

BRD Groupe Société Générale SA

Next Capital Solutions Limited

Pedido de decisão prejudicial

[Omissis] Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia), Sexta Secção *[omissis]*

[Omissis] Decisão de 25 de fevereiro de 2021

Recorrentes: TU e SU *[omissis]*

Recorridas: NEXT CAPITAL SOLUTIONS LIMITED, representada pela SC EOS KSI ROMANIA SRL, com sede em Bucareste *[omissis]*, e BRD GROUPE SOCIETE GENERALE S.A., com sede em Bucareste *[omissis]*

No recurso interposto pelos recorrentes TU e SU contra as recorridas Next Capital Solutions Limited, representada pela SC EOS KSI România SRL, e BRD Groupe Société Générale S.A., que tem por objeto uma oposição à execução, na sequência do recurso interposto pelos recorrentes da sentença cível *[omissis]* de 3 de julho de 2020, proferida pela Judecătoria Sectorului 1 (Tribunal de Primeira Instância do Primeiro Distrito, Roménia), o Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia), na qualidade de órgão jurisdicional de recurso, proferiu, na audiência pública de 25 de fevereiro de 2021, a seguinte

SENTENÇA

Para efeitos de decisão prejudicial, submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:

– A Diretiva 93/13 opõe-se a um regime de direito nacional como o que resulta do artigo 712.º e seguintes do capítulo VI do Código de Processo Civil, que estabelece um prazo de 15 dias durante o qual o devedor pode invocar, em sede de oposição à execução coerciva, o caráter abusivo de uma cláusula contratual do título executivo, no caso de a ação destinada a obter a declaração da existência de cláusulas abusivas no título executivo não estar sujeita a nenhum prazo e de, no âmbito desta última, estar prevista a possibilidade de o devedor requerer a suspensão da execução coerciva do título, em conformidade com o artigo 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil?

Fundamentos:

I. Matéria de facto:

1. A BRD Groupe Société Générale S.A., na qualidade de mutuante, e TU, na qualidade de mutuário, celebraram o contrato de crédito *[omissis]* em 18 de outubro de 2007. Em junho de 2009, a recorrida BRD S.A. celebrou o contrato de cessão do crédito através do qual cedeu o seu crédito, resultante do contrato celebrado com o recorrente, à IFN Next Capital Finance S.A; posteriormente, em agosto de 2009, a IFN Next Capital Finance S.A. cedeu o crédito à recorrida Next Capital Solutions Limited.
2. Para executar o título executivo constituído pelo contrato de crédito (*omissis*), a recorrida Next Capital Solutions Limited, através do administrador dos ativos S.C. EOS K.S.I. România S.R.L., recorreu, em 23 de fevereiro de 2015, ao Biroul Executorului Judecătoresc (Gabinete do Agente de Execução, Roménia) *[omissis]*, que deu início ao processo de execução coerciva *[omissis]*, em conformidade com o auto de 23 de fevereiro de 2015.
3. Em 24 de fevereiro de 2015, o agente de execução emitiu uma injunção de pagamento, com constituição de penhora, pela qual exigiu ao devedor que, no prazo de um dia após a receção ou a entrega desta última no seu domicílio, cumprisse o título executivo constituído pelo contrato de crédito *[omissis]*

celebrado com a BRD, pelo pagamento ao credor cessionário dos montantes seguintes: 39 176,36 lei romenos (RON), a título de dívida residual, e 5 357,08 lei romenos, a título de despesas de execução. Na mesma data, o agente de execução ordenou igualmente a penhora dos recursos financeiros, em lei romenos e em divisas estrangeiras, presentes e futuros, que o devedor TU detinha em contas abertas em diferentes instituições bancárias, informando simultaneamente o devedor sobre essa medida.

4. Os atos executórios (auto de início do processo de execução, de 24 de fevereiro de 2015, injunção de pagamento de 24 de fevereiro de 2015, auto de liquidação das despesas de execução, auto de início da execução coerciva, título executivo, aviso de penhora de 24 de fevereiro de 2015 e ato de penhora) foram transmitidos ao oponente em 2 de março de 2015.
5. Posteriormente, o agente de execução procedeu à penhora junto de terceiros de créditos correspondentes a 1/3 do rendimento líquido mensal do devedor, que o terceiro penhorado Total Prest 2000 S.R.L. devia a este último, através de ato de penhora de 6 de março de 2015, procedendo simultaneamente à respetiva notificação, comunicada ao devedor no seu domicílio, por depósito na caixa postal em 13 de março de 2015.
6. Em 17 de março de 2015, o oponente apresentou ao agente de execução um requerimento no qual declarou pretender impugnar a dívida residual calculada pela EOS K.S.I. România, e, em 5 de agosto de 2015, na qualidade de executado [omissis], pediu a aprovação de um plano de pagamentos pelo período de 6 meses, no montante mensal de 500 lei romenos, a partir do mês de setembro.
7. Em 6 de dezembro de 2018, o agente de execução emitiu a injunção de pagamento, com a respetiva constituição de hipoteca, pela qual ordenou ao devedor que, no prazo de 15 dias a contar da receção ou do depósito desta última no seu domicílio, cumprisse o título executivo, pagando ao credor os seguintes montantes: 40 849,67 lei romenos, a título de dívida residual, em relação à qual se vencem juros até ao pagamento integral pelo devedor, e 5 437,08 lei romenos, a título de despesas de execução, sob pena de execução coerciva sobre a parte do imóvel, situado em Bucareste, propriedade do devedor [omissis].
8. O devedor deduziu oposição à execução, invocando a prescrição do direito de proceder à execução coerciva, perante a Judecătoria Sectorului 1 (Tribunal de Primeira Instância do Primeiro Distrito, Roménia) (omissis), decidida através de sentença cível n.º 2090/2019, transitada em julgado na sequência de recurso ao qual foi negado provimento. Nesse processo, declarou-se, a título definitivo, que a oposição em causa (no âmbito da qual foi invocada a prescrição do direito de proceder à execução coerciva) era intempestiva.
9. Em 17 de fevereiro de 2020, o devedor deduziu oposição à execução perante a Judecătoria Sectorului 1 (Tribunal de Primeira Instância do Primeiro Distrito, Roménia) [omissis], requerendo ao referido órgão jurisdicional que, na

sentença a proferir, declare abusivas a cláusula relativa à cobrança de uma comissão de abertura de um processo e a cláusula relativa à cobrança de uma comissão mensal pela gestão do crédito, e anule os atos de execução do processo de execução [omissis] do [gabinete do agente de execução], na sequência da declaração do caráter abusivo das cláusulas impugnadas. Na fundamentação do pedido, o devedor alega a necessidade de restituição dos montantes ilegalmente penhorados com base nessas cláusulas.

II. Pedidos e argumentos das partes

10. As recorridas Next Capital Solutions LTD e BRD Groupe Société Generale S.A. deduziram a exceção de intempestividade da oposição à execução, alegando que o prazo em que a execução coerciva pode ser impugnada, à luz do disposto no artigo 715.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, já se iniciou em 2 de março de 2015 quando os primeiros atos de execução foram comunicados ao oponente. Além disso, o oponente teve conhecimento da execução coerciva desde a data da primeira retenção, em conformidade com o recibo [omissis] de 8 de abril de 2015 e com o requerimento e o plano de pagamentos de 5 de agosto de 2015 – data a partir da qual se encontrava dentro do prazo para alegar os fundamentos de oposição apresentados nas alegações de recurso. Por conseguinte, tendo em conta a data em que os primeiros atos de execução foram comunicados (2 de março de 2015) e, por maioria de razão, da primeira retenção (8 de abril de 2015), e a data em que a oposição à execução foi apresentada (28 de dezembro de 2018), mais de 3 anos depois da tomada de conhecimento da mesma, requereu-se que a oposição à execução fosse julgada improcedente por intempestiva.
11. Os oponentes alegaram que a presente oposição foi apresentada em conformidade com o Despacho proferido pelo [Tribunal de Justiça da União Europeia] em novembro de 2019, no processo C-75/19.

III. Tramitação do processo:

12. O órgão jurisdicional de primeira instância julgou procedente a exceção de intempestividade e improcedente a oposição à execução por intempestiva, com fundamento no artigo 71[5].º, n.º 1, ponto 3, do Código de Processo Civil, à luz do Despacho do Tribunal de Justiça de novembro de 2019, por considerar que este último exige que se reconheça a possibilidade de o consumidor invocar o caráter abusivo de cláusulas contratuais, mas não de o invocar *sine die*. A este respeito, o órgão jurisdicional de primeira instância afirmou o seguinte:

«Nesse processo, o Tribunal de Justiça não declarou nada de novo, uma vez que era unanimemente aceite que o caráter abusivo das cláusulas pode ser sempre invocado por um consumidor, em qualquer processo.

Além disso, no referido processo, [o Tribunal de Justiça] limitou-se a declarar que o consumidor não perde o direito de invocar o caráter abusivo das cláusulas em

sede de oposição à execução, não obstante o facto de, posteriormente à Lei n.º 310/2018 que alterou o Código de Processo Civil, dispor de um recurso alternativo, ou seja, o recurso de direito comum, o que não foi, de modo algum, posto em causa no direito interno.

Toda a argumentação [do Tribunal de Justiça] na origem da decisão em causa considerou relevante a necessidade de invocar, durante a execução, sob a forma de oposição à execução, o carácter abusivo de cláusulas, mas não o recurso à oposição à execução como um meio para se poder opor, em qualquer momento, à execução coerciva.»

13. O Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) é atualmente chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto pelos recorrentes da sentença de primeira instância, que pretende que a exceção de intempestividade seja julgada improcedente e que seja dado provimento ao recurso.

IV. Fundamentos jurídicos

Fundamentos jurídicos do direito da União:

14. Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores [JO 1993, L 95, p. 29 *[omissis]*; a seguir «Diretiva 93/13/CEE»]

Direito nacional:

15. Lei n.º 193, de 6 de novembro de 2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores (*Monitorul Oficial al României*, n.º 560, de 10 de novembro de 2000, parte I), na versão resultante da última alteração em 2014 (a seguir «Lei n.º 193/2000»), que estabelece, nos artigos 1.º e 6.º respetivamente, a proibição de os profissionais estipularem cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e que essas cláusulas não produzem efeitos em relação aos consumidores. O artigo 14.º da mesma lei prevê que os consumidores lesados por contratos celebrados em violação das disposições da referida lei têm o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais em conformidade com o disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil.
16. Lei n.º 134, de 1 de julho de 2010, que aprova o Código de Processo Civil (*Monitorul Oficial al României*, n.º 247/2015, parte I; a seguir «Código de Processo Civil»), que, no artigo 712.º, n.º 1, confere aos interessados ou aos lesados pela execução coerciva o direito de deduzir oposição a essa execução, às decisões proferidas pelo agente de execução e a qualquer ato de execução. O n.º 2 do referido artigo estabelece a possibilidade de deduzir oposição também no caso de se mostrarem necessários esclarecimentos sobre o significado, o alcance ou a execução do título executivo.

17. O artigo 713.º do Código de Processo Civil, relativo aos requisitos de admissibilidade da oposição à execução, prevê, no n.º 2, que, quando a execução coerciva é efetuada com base num título executivo diferente de uma decisão judicial, o devedor pode invocar, em sede de oposição à execução, fundamentos de facto ou de direito relativos ao mérito do direito na base do título executivo unicamente nos casos em que a lei não preveja uma solução processual específica para a anulação desse título executivo. Nos termos do n.º 3 do referido artigo, a mesma parte não pode deduzir nova oposição por motivos que já existiam na data da primeira.
18. O artigo 715.º do referido código, relativo aos prazos, dispõe, no n.º 1, que a oposição à execução pode ser deduzida no prazo de 15 dias a contar da data em que o oponente teve conhecimento do ato de execução que impugna e que, para o devedor que se opõe à própria execução, o prazo é calculado a partir da data em que recebeu o título executivo ou a injunção, ou ainda da data em que teve conhecimento do primeiro ato de execução. O n.º 3 dispõe que a contestação relativa ao esclarecimento do significado, do alcance ou da aplicação do título executivo pode ocorrer a qualquer momento, desde que o direito de obter a execução coerciva não esteja prescrito.
19. O artigo 720.º do referido código, relativo aos efeitos da decisão sobre a oposição à execução, prevê, no n.º 1, que, em caso de procedência da oposição à execução, o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, tendo em conta o seu objeto e consoante o caso, retifica ou anula o ato de execução impugnado, declara a anulação ou a cessação da própria execução, ou anula ou interpreta o título executivo.
20. O artigo 638.º, n.º 2, prevê que a suspensão da execução dos títulos executivos, entre os quais os contratos de crédito, pode igualmente ser requerida no âmbito da ação que tem por objeto a respetiva anulação, aplicando-se, nesse caso, as mesmas normas processuais aplicáveis ao pedido de suspensão da execução apresentado no âmbito da oposição à execução, ou seja, o disposto no artigo 719.º do código.

V. Questão prejudicial

Fundamento do pedido de decisão prejudicial:

21. Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Fundamentação da questão prejudicial:

22. No caso em apreço, coloca-se a questão de saber como interpretar a diretiva na perspetiva da necessidade de garantir o direito do consumidor a invocar o carácter abusivo das cláusulas contratuais, em qualquer momento durante a execução coerciva, mediante oposição à execução, ainda que possa igualmente agir judicialmente a esse respeito, pedindo, na ação principal, a suspensão da

execução coerciva. Essa questão coloca-se, por um lado, a partir do momento em que o órgão jurisdicional da execução pode também decidir, na mesma sentença, sobre a validade dos atos de execução e é o único que pode decidir sobre os efeitos da nulidade do título executivo no processo de execução coerciva. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou, por Despacho de 6 de novembro de 2019, no processo C-75/19, EU:C:2019:950, que a Diretiva 93/13/CEE deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma norma de direito nacional nos termos da qual um consumidor que tenha celebrado um contrato de crédito junto de uma instituição de crédito e contra o qual esse profissional instaurou um processo de execução coerciva, não tem o direito de invocar a existência de cláusulas abusivas para contestar o referido processo após o termo do prazo de 15 dias a contar da notificação dos primeiros atos desse processo, mesmo que, no entanto, a propositura de uma ação judicial que tenha por objeto a declaração da existência de cláusulas abusivas não esteja sujeita a nenhum prazo e não permita a suspensão da execução até que seja dirimido esse litígio. Uma vez que a hipótese do caso em análise é semelhante à do processo C-75/19, mas difere em pontos essenciais analisados pelo Tribunal de Justiça, é necessária uma interpretação da diretiva também na hipótese de a ação judicial permitir a suspensão da execução coerciva.

23. Em caso de resposta afirmativa, cabe ao órgão jurisdicional nacional, dentro dos limites do princípio da legalidade, procurar interpretar as normas nacionais em matéria de execução coerciva no sentido de permitir ao consumidor, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, deduzir oposição à execução com fundamento no caráter abusivo das cláusulas contratuais mesmo depois de terminado o prazo de quinze dias previsto pelo artigo 715.º do Código de Processo Civil.
24. Caso o órgão jurisdicional nacional não identifique essa possibilidade interpretativa, é necessária uma resposta à questão de saber se, quando o Tribunal de Justiça constata que a proteção efetiva dos direitos que resultam de uma diretiva (no caso em apreço, a Diretiva 93/13) não pode ser garantida pelo ordenamento processual nacional, a interpretação da diretiva pelo Tribunal de Justiça impõe ao Estado-Membro que não aplique uma norma de direito processual, como o artigo 715.º, que regula o prazo em que a oposição à execução pode ser deduzida.